



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, M.D.
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 6556**

1. Urgente: Necessidade de exame e deferimento do pedido cautelar quanto ao art. 9º, §§3º e 7º, da Resolução CNJ 303/2019, e reconsideração da decisão que rejeitou a cautelar quanto aos arts. 59, §§ 2º, 3º e § 4º, inciso III, e 64, da Resolução CNJ nº 303/2019.
2. Pagamento das superpreferências (art. 9º, §§3º e 7º): dispositivos que excluem os créditos alimentares preferenciais (art. 100, §2º, da CF) do regime de precatórios, permitindo o pagamento por requisição direta do juiz da execução.
3. Sistemática contrária ao modelo previsto na Constituição, que não afasta os créditos alimentares preferenciais (art. 100, §2º, da CF) da necessidade de submissão à sistemática dos precatórios. Posição pacífica do STF (súmula 665), que era reconhecida pelo próprio CNJ na Resolução 115/2010.
4. Nova sistemática com previsão de implementação a partir de 01/01/2021: ofensa ao planejamento orçamentário, à responsabilidade fiscal e risco à higidez financeira e administrativa dos entes federados.
5. Imposição de plano de pagamento pelo TJ (arts. 59, §§ 2º, 3º, e § 4º, inciso III, e 64): sistemática contrária à CF, a impor gravame financeiro adicional ao Estado de São Paulo, em 2021, de mais de R\$5,6 bilhões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos seus Procuradores infra-assinados, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, para: (i) requerer a retificação da autuação; (ii) **renovar o pedido cautelar formulado na inicial, especialmente para suspensão do regime de pagamentos dos créditos superpreferenciais instituído na Resolução CNJ nº 303/2019; e (iii) formular pedido de reconsideração em face da decisão monocrática que indeferiu o pleito cautelar quanto à suspensão do art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019**, conforme se passa a expor.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Resolução CNJ nº 303/2019, que "*dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário*", e preceitos legais a ela conexos, na medida em que tais atos normativos ostentam patente contrariedade ao regramento constitucional que disciplina a sistemática de precatórios (art. 100 da CF).
2. Houve pedido cautelar, para suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento definitivo da ação, pretensão posteriormente reforçada por petição juntada aos autos (peça nº 17) expondo os graves impactos financeiros e orçamentários decorrentes da rejeição do plano de pagamentos de precatórios apresentado pelo Estado de São Paulo ao Tribunal de Justiça com fundamento nas inconstitucionais disposições da Resolução CNJ nº 303/2019 (art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64).
3. Em decisão ainda não publicada, mas cuja parte dispositiva consta nos registros da movimentação processual, a i. Ministra Relatora examinou e indeferiu o pedido cautelar limitadamente aos dispositivos relativos à urgência manifestada na peça nº 17 dos autos eletrônicos (art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64), *ad referendum* do Plenário.
4. Foram requisitadas informações ao CNJ, à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a serem prestadas no prazo comum de cinco dias, com determinação de posterior vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo comum de três dias.
5. Prestadas as informações, o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo deferimento parcial da cautelar, para suspensão da eficácia do art. 9º, §§3º e 4º da Resolução CNJ nº 303/2019. Os autos encontram-se com vista ao Procurador-Geral da República desde 22/10/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

6. Esboçado brevemente o panorama processual, o requerente comparece à presença da i. Ministra Relatora para abordar e pugnar pelo seguinte:

a) A retificação da autuação, para fazer constar no polo ativo da causa todos os Governadores dos Estados que aderiram à inicial;

b) A apreciação e deferimento da integralidade do pedido cautelar formulado na inicial, especialmente quanto aos dispositivos da Resolução CNJ nº 303/2019 que tratam da sistemática de pagamento direto, por requisição do juiz da execução, dos ditos créditos superpreferenciais. O pedido em questão não foi analisado pela e. Ministra Relatora na decisão monocrática proferida nos autos, sendo necessário o exame e acolhimento do pleito cautelar quanto ao ponto, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da novel previsão, que passará a vigorar a partir do próximo ano, colocando em risco a organização orçamentária e higidez fiscal e administrativa dos entes públicos; e

c) A reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pleito cautelar relativamente ao art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019, pelos fundamentos aqui reforçados, os graves e insustentáveis impactos financeiros que a manutenção dos dispositivos impugnados trazem ao Estado de São Paulo, mormente a partir do próximo ano (**impacto financeiro de mais de R\$5,6 bilhões**), e considerando a ausência de previsão de data próxima para que o Plenário possa referendar o *decisum*.

7. Feitas essas considerações preliminares, passamos a explicitar a necessidade de acolhimento dos pontos objeto da presente manifestação.

II – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DA CAUSA, COM INCLUSÃO DOS GOVERNADORES QUE ADERIRAM À AÇÃO

8. Conforme revela a documentação juntada na peça nº 3 dos autos eletrônicos, manifestaram adesão à presente ação direta de inconstitucionalidade os Governadores dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

seguintes Estados: Acre, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão (reiterada na peça 55), Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe (reiterada na peça 10) e Tocantins.

9. Posteriormente, também aderiram à ação os Governadores dos Estados de Pernambuco (peça nº 27) e Amazonas (peça nº 47).

10. A adesão de diversos Governadores de Estado à presente ação direta é reveladora da especial importância da presente causa para os entes federativos, que já estão sendo prejudicialmente atingidos pela – inconstitucional – normatização impugnada (e serão afetados ainda mais drasticamente a partir do próximo ano, caso não seja imediatamente suspensa).

11. Necessária, portanto, a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem como autores também todos os Governadores dos Estados que manifestaram adesão à inicial da presente ação direta (peças nº 3, 27 e 47 dos autos digitais).

III – DO EXAME DA INTEGRALIDADE DO PLEITO CAUTELAR FORMULADO NA INICIAL, ESPECIALMENTE PARA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SUPERPREFERÊNCIA POR REQUISIÇÃO JUDICIAL DIRETA.: FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ. RISCO IMINENTE À ORGANIZAÇÃO E HIGIEZ FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS

12. Um dos aspectos tratados na Resolução CNJ nº 303/2019 e objeto de insurgência na presente ação direta consiste na sistemática estabelecida no referido ato normativo quanto ao pagamento dos créditos preferenciais do art. 100, §2º, da CF¹ (denominados créditos superpreferenciais pela citada Resolução – art. 2º, III).

¹ Art. 100. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

13. Nesta oportunidade, o requerente vem renovar e reforçar o pedido cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados na inicial, especialmente daqueles que tratam do regime dos créditos superpreferenciais. Além da flagrante inconstitucionalidade do mencionado regime, sua efetiva implementação prática está prevista se para iniciar já no próximo exercício (art. 86 da Resolução), com aptidão de gerar inestimáveis danos à ordem financeira e administrativa dos entes públicos. Tais situações consubstanciam, de forma explícita, os pressupostos para a concessão da medida cautelar quanto ao ponto, a qual urge ser prontamente deferida por esta E. Corte.

14. Os fundamentos necessários e suficientes para o acolhimento do pleito cautelar de suspensão dos dispositivos da Resolução CNJ nº 303/2019 relativos ao regime de pagamentos dos créditos superpreferenciais já se encontram devidamente apresentados na inicial.

15. No entanto, fato é que o *periculum in mora* restou ainda mais acentuado por um conjunto de novos fatores (e.g., o transcurso do tempo desde o ajuizamento da ação; o trilhar processual do feito, até o momento com vista à PGR; o recesso judiciário que se avizinha, somados à previsão de implementação do novo regime a partir de 1º de janeiro do próximo ano), de modo que **a concessão da medida cautelar, no que concerne aos dispositivos da Resolução CNJ nº 303/2019 que tratam do regime das superpreferências, se afigura a cada dia mais imperiosa ao bem do interesse e da ordem pública, a fim de evitar os graves prejuízos que advirão da aplicação do novo – e inconstitucional – regramento a partir do próximo ano.**

16. E justamente em razão desse panorama é que o requerente vem rogar à e. Relatora pelo exame e deferimento do pedido cautelar para suspensão dos dispositivos da Resolução CNJ nº 303/2019 que tratam do regime de pagamento dos créditos superpreferenciais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

17. No que concerne ao *fumus boni iuris*, vale dizer, à clara inconstitucionalidade do art. 9º, §§3º e 7º, da Resolução CNJ nº 303/2019, encontra-se minuciosamente exposto na inicial: os dispositivos impugnados inovam na ordem jurídica e contrariam a normatização constitucional ao prever que os pagamentos dos denominados créditos superpreferenciais sejam feitos por requisição direta do juízo da execução.

18. **A Resolução CNJ nº 303/2019 exclui do regime de precatórios os pagamentos dos créditos preferenciais do art. 100, §2º, da CF, aplicando-lhes o modelo de pagamentos de obrigações de pequeno valor, realizados por requisição direta do juiz da execução, em manifesta incompatibilidade com a disciplina constitucional da matéria.**

19. Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar dos créditos alimentares preferenciais no §2º do art. 100, concedeu-lhes preferência no pagamento, mas não os excluiu do regime de precatórios.

20. A interpretação sistemática do artigo 100 da Constituição Federal leva à inevitável conclusão de que as ordens de preferência dos débitos estabelecidas nos §§ 1º e 2º referem-se aos débitos submetidos ao regime de precatórios, tratados no *caput* do dispositivo. Qualquer exceção à regra deve ser prevista expressamente pelo legislador constituinte, o que somente se verifica em relação às requisições de pequeno valor, na hipótese do § 3º.

21. Esse entendimento, de que os créditos alimentares aludidos no art. 100, §1º, da CF, apesar de preferenciais, estão sujeitos ao regime de precatórios, já se encontra sedimentado nesta E. Suprema Corte, objeto da súmula 665, cuja *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável ao caso ora em análise:

Súmula 665/STF: “A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, **não dispensa a expedição de precatório**, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

22. Nesse mesmo sentido, destaque-se o precedente firmado no julgamento da ADI n. 4425:

“Sabe-se que foi a redação original da Constituição Federal de 1988 que inovou, no histórico constitucional brasileiro, ao estabelecer um regime diferenciado para os créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública no universo dos precatórios judiciais (CF/88, art. 100, caput, primeira parte). Fundou-se tal regime na consideração da premência a que se sujeitam os titulares de créditos alimentares não adimplidos, já que intimamente ligados a necessidades essenciais, assim mercedores de um tratamento privilegiado em face dos demais débitos judiciais da Fazenda. Discutiu-se muito, após a entrada em vigor da Carta, se tal inovação teria o condão de simplesmente retirar os créditos alimentares do sistema de precatórios, para que com isso fosse devido o pagamento imediato pela Fazenda Pública (...). Referida tese restou vencida nesta Suprema Corte a partir do julgamento da ADIn nº 47/SP, Rel. Min. Octavio Galloti, **assentando-se o entendimento de que os créditos alimentares estão submetidos a uma ordem cronológica preferencial para satisfação dos respectivos precatórios, em sequenciamento paralelo à ordem cronológica dos demais credores da Fazenda, conforme hoje afirma a Súmula 655 deste Tribunal (...)** (ADI 4.425, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, P, j. 14-3-2013, DJE 251 de 19-12-2013).

23. Tem-se, portanto, pacífica a jurisprudência dessa E. Corte quanto à submissão do pagamento dos créditos alimentares preferenciais, previstos nos parágrafos do art. 100 da CF, ao regime de precatórios, havendo, nesses casos, tão somente a constituição de ordens de pagamento preferenciais paralelas e específicas, mas sujeitas, repita-se, à sistemática dos precatórios.

24. Não obstante, em clara inobservância ao regramento constitucional e em contrariedade ao entendimento sumulado desse E. STF, a Resolução CNJ 303/2019 expressamente excluiu o pagamento dos créditos superpreferenciais (art. 100, §2º, da CF) do regime de precatórios, prevendo que tais créditos podem ser objeto de requisição direta do juiz da execução (art. 9º, §§3º e 7º da Resolução impugnada), *verbis*:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

(...)

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

(...)

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

25. É flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, porquanto a própria Constituição Federal, embora tenha criado o regime de créditos alimentares preferenciais, não excluiu o pagamento de tais créditos do modelo de precatórios. Apenas submeteu os créditos alimentantes preferenciais (previstos no art. 100, §§ 1º e 2º, da CF) a ordens próprias e específicas, distintas da ordem geral, mas observando necessariamente toda a sistemática de pagamentos por meio de precatórios.

26. Portanto, não há dúvidas de que, **ao estabelecer que os créditos preferenciais a que alude o art. 106, § 2º, da CF/1988 serão distintos de precatório, sendo objeto de requisição direta pelo juízo da execução, a Resolução CNJ 303/2019 inova na ordem jurídica de forma flagrantemente inconstitucional**, contrariando inclusive a longa e pacífica jurisprudência desse E. STF quanto à matéria.

27. Vale realçar, quanto ao ponto, a manifestação do Advogado-Geral da União na mesma linha da inconstitucionalidade das disposições da Resolução CNJ 303/2019 que excluem do regime de precatórios os créditos preferenciais do art. 100, § 2º, da CF/1988:

“De outro modo, verifica-se a inconstitucionalidade dos artigos 9º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que disciplinam as parcelas preferenciais concebidas pela Constituição Federal como débitos prioritários inseridos no regime de precatórios, a serem pagos com preferência sobre todos os demais, até o valor não superior a 3 (três) vezes aquele aplicável às requisições de pequeno valor.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Como já colocado, os regimes para o pagamento das obrigações pecuniárias judicialmente impostas à Fazenda Pública podem se estabelecer através de precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor – RPV, que não se confundem.

Não obstante o tratamento preferencial que lhe é conferido pela Constituição da República, e a possibilidade de fracionamento, a parcela preferencial contemplada pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, submete-se ao regime de precatórios. O tratamento preferencial que lhe é conferido, por si só, não modifica o regime incidente, ou seja, não a caracteriza como Requisição de Pequeno Valor.

Nota-se que o procedimento para pagamento dessa parcela é o mesmo definido para o pagamento dos precatórios em geral. O tratamento especificado pela Constituição da República consiste apenas em priorizar o débito no contexto de outros débitos submetidos à observância da ordem cronológica, justamente em razão do quadro de maior fragilidade do credor (idosos, portadores de doenças graves e portadores de deficiência).

(...)

Portanto, trata-se de uma prioridade de pagamento inserida no mecanismo regular de pagamento de precatórios, o que significa que o credor será um dos primeiros a receber conforme o procedimento regular. Ou seja, uma vez apresentado o precatório até o dia primeiro de julho, o débito será incluído na lei orçamentária anual do exercício seguinte e o credor receberá o pagamento nos primeiros meses do exercício seguinte, em precedência aos demais credores, ainda que esses tenham apresentados seus precatórios em data anterior.

Esses parâmetros constitucionais vinham sendo regularmente observados, conforme se colhe do artigo 10 da Resolução CNJ nº 115/2010, expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 303/2019.

No entanto, em inobservância das diretrizes constitucionais fixadas pelo artigo 100, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, a nova Resolução CNJ nº 303/2019, através de seu artigo 9º, §§ 3º e 4º, modificou sua anterior regulamentação, promovendo alteração no procedimento instituído para o pagamento de parcela preferencial. Ou seja, a nova Resolução passou a conferir à parcela preferencial um tratamento distinto de precatório, submetendo-a aos mesmos trâmites e procedimentos aplicáveis às Requisições de Pequeno Valor.

De fato, ao determinarem que o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, para o pagamento dos débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, as normas impugnadas foram muito além de uma mera instituição de preferência sobre os demais débitos.

Com efeito, ao contrariar o procedimento previsto pela Constituição da República, o órgão prolator da Resolução excedeu suas competências regulamentares e acabou por conferir tratamento extraprioritário a essa parcela, em descompasso com as regras constitucionais incidentes, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

especial com o princípio da ordem Na prática, a nova regulamentação da matéria desvirtua a essência material do artigo 100 da Constituição da República, pois passa a enquadrar as parcelas preferenciais nas mesmas regras procedimentais para a quitação das RPVs – notadamente o prazo de sessenta dias para pagamento – porém com valor substancialmente maior, ou seja, 3 (três) vezes o legalmente definido para as obrigações de pequeno valor, conforme define o § 2º do artigo 100 da Carta. Isso equivale, no âmbito federal, a 180 (cento e oitenta) salários mínimos.

Em síntese, ao invés de estar submetida ao pagamento prioritário no sistema geral de apresentação de requerimentos, consolidação e descentralização de verbas orçamentárias, a parcela superpreferencial – assim denominada pelo § 3º do artigo 9º da Resolução nº 303/2019 – terá que ser paga no prazo de 2 (dois) meses, independentemente de inclusão prévia na lei orçamentária anual”.

28. **Oportuno sublinhar, ademais, que antes da Resolução 303/2019 vigia a Resolução CNJ nº 115/2010, que disciplinava a matéria e previa o pagamento dos créditos preferenciais do art. 100, §2º, da CF pelo regime de precatórios, tal como determina o texto constitucional.** Dispunha o art. 10 da Resolução CNJ nº 115/2010:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

29. **Vale dizer: o próprio CNJ, antes da Resolução nº 303/2019, reconhecia que os créditos preferenciais do §2º do art. 100 da CF estão sujeitos ao regime de precatórios,** posição que guardava plena compatibilidade com a Constituição. A Resolução nº 303/2019 modificou totalmente esse panorama, excluindo os créditos preferenciais do §2º do art. 100 da CF do regime de precatórios, situação caracterizadora de manifesta inconstitucionalidade, como já fartamente demonstrado nesta ação direta.

30. Para além da flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos da Resolução CNJ 303/2019 sobre a sistemática de pagamentos dos créditos superpreferenciais, o que evidencia de forma clara o *fumus boni iuris* na espécie, há na aplicação de tal regra grave e iminente **risco financeiro aos entes federados** (*periculum in mora*), que teriam de passar a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

efetuar os **pagamentos das requisições judiciais nos moldes prescritos pela resolução a partir de 1º de janeiro de 2021** (art. 86 da Resolução).

31. No modelo atual, nos exatos termos da Constituição, o pagamento dos créditos preferenciais do art. 100, §2º, da CF obedece toda a sistemática do regime de precatórios, garantida apenas satisfação prioritária em relação aos créditos alimentares gerais (100, §1º, da CF) e créditos não alimentares. Todos eles, no entanto, submetidos ao procedimento constitucional de pagamentos por meio da expedição de precatórios.

32. A partir de 1º de janeiro de 2021, se aplicada a normatização da Resolução CNJ 303/2019, tal como previsto em seu art. 86, os créditos alimentares preferenciais do 100, §2º, da Constituição deixarão de ser pagos por meio da sistemática de precatórios, passando a ser objeto de requisição direta do juiz da execução, tendo a Administração o exíguo prazo de 2 meses para pagamento.

33. **Trata-se, à toda evidência, de situação que coloca em xeque o planejamento orçamentário dos entes públicos, que se verão obrigados a satisfazer requisições diretas de créditos preferenciais de valor até o triplo do limite das obrigações de pequeno valor, num cenário, como é de conhecimento público e notório, de absoluta falta de disponibilidade financeira para comprometimento com novos gastos, ainda mais da magnitude dessa nova “rubrica” inconstitucionalmente imposta pela Resolução CNJ 303/2019.**

34. Na bastasse isso, há ainda a previsão de possibilidade de sequestro, prevista no art. 10 da referida Resolução, para o caso de inadimplemento das requisições judiciais de parcela superpreferencial, com total desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, ultrapassando-se, além disso, as hipóteses constitucionais elencadas para essa medida. Trata-se de mais um aspecto que explicita a necessidade de concessão da medida cautelar.

35. É evidente, portanto, que a nova – e inconstitucional – disciplina de pagamentos dos créditos superpreferenciais por requisição judicial direta do juiz afronta os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

princípios do planejamento orçamentário e da responsabilidade fiscal, bem como representa grave risco à higidez financeira dos Estados, a qual, uma vez afetada, repercutirá negativamente na própria ordem administrativa e na regularidade das atividades públicas desempenhadas pelos entes federados.

36. De se destacar, mais uma vez, quanto a esse aspecto, o preciso posicionamento do Advogado-Geral da União:

“Indubitavelmente, o novel procedimento instituído pelas normas ora atacadas, a par de malferir a ordem cronológica do regime de precatórios, altera a sistemática orçamentária para o tratamento da matéria, de modo substancial e inconstitucional, com elevado risco fiscal para a Administração Pública. O próprio sistema constitucional de planejamento e orçamento públicos acaba sendo impactado, diante da imposição de um curto prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do pagamento, sem qualquer possibilidade prévia de planejamento, controle e orçamentação.

Evidencia-se situação de imprevisibilidade e insegurança fiscal, em que há a exigência do pagamento de débitos que não foram devidamente incluídos na lei orçamentária anual, comprometendo o próprio princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

(...)

De fato, a urgência da liminar postulada se justifica na medida em que a manutenção das disposições impugnadas representaria um grave e desarrazoado risco fiscal para a União. Isso porque as normas alteram a sistemática orçamentária para o tratamento dos precatórios, e a execução das despesas relacionadas ao pagamento da parcela superpreferencial não poderá ocorrer às custas das ações orçamentárias atualmente existentes. Ademais, o impacto financeiro que as normas hostilizadas podem causar ao erário federal precisa ser mensurado ante o cenário econômico em curso, em que se evidencia a existência de déficits primários, aumento do endividamento e redução dos investimentos”.

37. Diante desse quadro, resta claro o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada na inicial relativamente aos dispositivos impugnados que tratam do pagamento das superpreferências por requisição do juiz da execução, a par do *fumus boni iuris* amplamente demonstrado pelas razões acima colacionadas.

38. Assim, o requerente pugna que o pedido cautelar formulado na inicial seja examinado pela e. Relatora em sua integralidade, especialmente no que concerne aos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

dispositivos da Resolução CNJ 303/2019 que disciplinam a sistemática do pagamento dos ditos créditos superpreferenciais.

IV – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CAUTELAR QUANTO AO ART. 59, §§2º §3º E 4º, III, E ART. 64 DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019

39. Conforme exposto no tópico I supra, a i. Ministra Relatora examinou e indeferiu o pedido cautelar limitadamente art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64 da Resolução CNJ 303/2019, *ad referendum* do Plenário.

40. Muito embora se reconheça a louvável postura da e. Ministra Relatora em agilizar ao máximo a submissão da r. decisão ao crivo do Colegiado – intento que se percebe pela determinação de que as informações fossem prestadas no prazo comum de 5 (cinco) dias, com posterior manifestação da AGU e PGR no prazo comum de 3 (três) dias –, certo é que até o presente momento, passados mais de 2 (dois) meses do indeferimento da cautelar, o feito ainda se encontra no aguardo de manifestação da PGR, não havendo previsão de encaminhamento ao exame do c. Plenário.

41. Nesse cenário, extrapolado o prazo concedida pela i. Relatora para as providências necessárias à submissão da r. decisão monocrática ao referendo do Plenário, e considerando o recesso judiciário que se avizinha, bem como a urgência da concessão da medida cautelar para suspender o art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64 da Resolução CNJ 303/2019, sob pena de causar graves danos à ordem financeira e administrativa do Estado de São Paulo – e dos demais entes federativos que enfrentam o mesmo problema –, é que o requerente vem à presença de Vossa Excelência para rogar pela reconsideração da r. decisão monocrática, acolhendo-se o pleito cautelar para suspender a eficácia do art. 59, §§2º §3º e 4º, III, e art. 64 da Resolução CNJ 303/2019, pelas razões já expostas nos autos e nesta oportunidade reforçadas.

42. Conforme narrado em petição acostada aos autos com a finalidade de enfatizar o claro *periculum in mora* na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

amparado no quanto disposto na Resolução CNJ 303/2019, rejeitou o plano de pagamento de precatórios para o período de 2021 a 2024 proposto pela Fazenda Pública Estadual, bem como determinou o afastamento da suspensão dos pagamentos para os últimos meses de 2020.

43. A proposta elaborada pelo Estado de São Paulo previa a manutenção, para o exercício de 2021, do percentual da receita corrente líquida que vem sendo aplicada no pagamento dos precatórios (1,5%), sem majoração. Vale realçar que o plano apresentado guarda plena conformidade com o regramento do art. 101 do ADCT, e se justifica em razão da crise nas finanças públicas decorrente dos efeitos da pandemia da COVID-19, que inviabiliza qualquer alternativa mais onerosa do que a proposta sem prejuízo aos mais elementares gastos de custeio, dos quais depende a própria prestação dos serviços estatais à população.

44. Todavia, o TJSP não acolheu o plano apresentado pelo Estado de São Paulo e determinou, para o exercício de 2021, a adoção do percentual de 4,16% da receita corrente líquida para pagamento de precatórios estaduais. No ponto, destaque-se que **a majoração do percentual implica num impacto direto e imediato às contas públicas, para 2021, da ordem de mais R\$5,6 bilhões**, ao se comparar tal percentual de vinculação da receita corrente líquida com aquele inicialmente proposto pela Fazenda Pública Estadual.

45. É dizer: **para cumprir o plano de pagamento imposto pelo TJSP com base nas inconstitucionais disposições da Resolução CNJ n. 303/2019, o Estado de São Paulo teria que aportar mais de R\$5,6 bilhões além do montante que havia sido proposto para pagamento pelo ente estadual em 2021 (R\$3,2 bilhões)**, aumento inviável de ser cumprido sem grave comprometimento de outras despesas públicas tão ou mais importantes e emergenciais para a população do Estado, especialmente no atual cenário de crise sanitária e econômica.

46. Consoante a argumentação tecida na inicial, a decisão do TJSP materializa as inconstitucionalidades que maculam as disposições normativas expressas na Resolução



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CNJ n. 303/2019, sendo inequívocos os graves efeitos financeiros de tal decisão sobre o orçamento público do Estado de São Paulo para o exercício subsequente.

47. Ao disciplinar a forma de acompanhamento, pelos Tribunais de Justiça, do regime especial previsto pelo art. 101 do ADCT, a Resolução CNJ 303/2019, em seus artigos 59 e 64, inovou ao impor obrigações adicionais ao ente devedor para além dos parâmetros estabelecidos pelo texto constitucional, sobretudo no que tange à apresentação, pelo próprio Tribunal de Justiça, do percentual da receita corrente líquida que deverá ser observado pelos entes devedores a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

48. A inconstitucionalidade dos dispositivos em questão decorre de ao menos duas razões centrais:

a) primeiro, porque o artigo 101 do ADCT faz expressa referência ao percentual de recursos próprios que, na data da Emenda Constitucional que o inseriu naquele texto, estivesse sendo despendido pelo ente devedor no pagamento de precatórios, inexistindo menção — nesta norma do ADCT — a qualquer outra data ou circunstância, diferentemente do que dispôs a Resolução 303/2019 ora inquirada, ao considerar data e condição diversa.

b) segundo, porque a amortização dos precatórios deve ser feita segundo o plano apresentado pelo ente devedor, que anualmente há de considerar não apenas os recursos próprios a serem aplicados no pagamentos, mas também a aplicação dos demais instrumentos de amortização previstos no regime especial - os acordos, a compensação e o financiamento como meios complementares de amortização e pagamento -, cujo manejo durante o regime especial cabe ao ente devedor, da forma que melhor se atenda à redução de sua dívida.

49. À luz dos pontos acima expostos, tem-se que as determinações expressas no ato do Conselho Nacional de Justiça impugnadas não se coadunam com o regime especial instituído pelo art. 101 do ADCT, porquanto o percentual da receita corrente líquida a ser adotado no pagamento de precatórios em cada plano anual não pode se confundir com a mera operação aritmética de divisão do montante da dívida em determinada data pelo prazo em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

meses remanescente até o final do regime. Com efeito, além de anual o plano — admitindo variações mensais, desde que composto para o ano o montante em amortizações nele previsto — não se pode desconsiderar a existência de instrumentos de amortização da dívida para além da vinculação da receita corrente líquida no prazo constitucional, destacando-se inclusive a possibilidade de financiamento do saldo de dívida consolidado

50. Frise-se, portanto, que a adoção de instrumentos complementares para a amortização da dívida de precatórios constitui alternativa expressamente conferida pelo legislador constituinte ao ente público devedor, devendo ser efetivamente considerada pelos Tribunais de Justiça na análise dos planos de pagamento de precatórios no regime especial.

51. Portanto, não se questiona na presente ação direta a existência de mera regulamentação ou disciplina pelo CNJ do quanto expresso no art. 101 do ADCT, mas a efetiva criação de normas jurídicas que ampliam de forma inconstitucional os poderes dos Tribunais de Justiça na apreciação dos planos de pagamento de precatórios apresentados pelos entes públicos — em especial a imposição unilateral de percentual de vinculação da receita corrente líquida —, retirando do ente público devedor a prerrogativa de gestão e amortização de sua dívida de acordo com os instrumentos, as condicionantes e o prazo estabelecidos pelo texto constitucional.

52. Com efeito, o prestígio pelas escolhas do ente público devedor nesse campo, a que aludiu V. Exa. na decisão embargada, não se materializa somente no momento da adesão ao regime especial, mas também na apresentação periódica dos planos de pagamento, observados os parâmetros previstos pelo art. 101 do ADCT.

53. Ora, quanto ao plano de pagamento, a Constituição Federal previu, no referido art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que sua elaboração compete efetivamente ao ente devedor.

54. Assim, não se pode inferir que o cálculo do percentual anual de vinculação da receita corrente líquida seja calculado unilateralmente pelo Tribunal de Justiça, ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

fundamento de que caberia a este fixar o “percentual suficiente para a quitação dos débitos” do ente público devedor.

55. Em específico, a norma do Conselho Nacional de Justiça ora impugnada inova no campo jurídico ao prever que o Tribunal de Justiça indicará o percentual da receita corrente líquida a ser observado para o próximo exercício (art. 64, II, da Resolução), antes mesmo da apreciação do plano anual proposto pelo Estado. É evidente que ao se definir *a priori* o referido percentual, sem que se tenha ainda apreciado o plano de pagamentos proposto pelo Estado, não se considerará, como visto, além dos critérios e cálculos da Fazenda Estadual para a definição do percentual proposto, ainda todas as medidas franqueadas pelo texto constitucional como alternativas para a amortização das dívidas de precatórios.

56. Neste ponto, **nos moldes em que definida a regra do artigo 64, II, da Resolução CNJ 303/2019, resta claro que o caráter imperativo na definição do percentual pelos Tribunais de Justiça acaba por usurpar a competência constitucional atribuída ao titular do Poder Executivo para, dentre as alternativas disponibilizadas pela Constituição Federal, planejar a melhor forma de pagar os precatórios no prazo constitucional (31.12.2024) sem comprometer o atendimento das demais obrigações do ente federativo.**

57. Portanto, considerando as razões, aqui reforçadas, que demonstram a inconstitucionalidade dos arts. 59, §§ 2º, 3º, e § 4º, inciso III, e artigo 64, da Resolução CNJ nº 303/2019, os quais serviram de base para que o Tribunal de Justiça impusesse ao Estado de São Paulo plano de pagamentos de precatórios que, além de se afastar do regramento constitucional da matéria, acaba por implicar em grave e iminente risco de abalo às finanças estaduais – e conseqüentemente à própria regularidade dos serviços públicos prestados pelo Estado –, o requerente pugna seja reconsiderada a r. decisão monocrática, de modo que seja deferido o pleito cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados, até decisão final desta E. Corte sobre o mérito da causa ou sobre o próprio pleito cautelar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

V – DOS PEDIDOS

58. À vista de todo o exposto, o requerente pugna à i. Ministra Relatora:

a) Que seja **retificada a autuação processual**, para a inclusão no polo ativo da causa dos demais Governadores que aderiram à inicial, nos termos do tópico II *supra*;

b) Que seja **examinado e deferido a integralidade do pedido cautelar formulado na inicial, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento definitivo da ação, especialmente do art. 9º, §§3º e 7º da Resolução CNJ 303/2019, que excluem do regime de precatórios o pagamento dos créditos superpreferenciais**, à vista da manifesta inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos e da urgência da medida para a higidez orçamentária, financeira e administrativa dos entes federados; e

c) Que seja **reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido cautelar quanto ao art. 59, §§ 2º, 3º, e § 4º, inciso III, e art. 64, da Resolução CNJ nº 303/2019**, para que seja suspensa a eficácia dos referidos dispositivos até a decisão final da causa ou até que se submeta ao Plenário o pleito cautelar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO
PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO